



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000603/2001-02
Recurso nº. : 128.428
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 6 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.050

IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000603/2001-02
Acórdão nº : 106-13.050

Recurso nº : 128.428
Recorrente : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01/03 foi lavrado a partir de declaração retificadora apresentada pelo contribuinte na qual este procedeu à reclassificação de parcela recebida a título de indenização por horas extras trabalhadas, passando a considerá-las como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em decorrência da revisão da declaração retificadora apresentada, constatou-se que o contribuinte já recebera a restituição devida, sendo ausente saldo a restituir (fls. 01).

Em Impugnação (fls. 18/19) aduziu-se que embora o fato gerador do imposto tenha ocorrido em 1995 e 1996, o artigo 39, XX, do Decreto 3.000/99 deve ser aplicado, pelo que o valor auferido em razão de acordo homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé/RJ nos autos do processo 373/93, não é passível de incidência de imposto de renda.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento (fls. 22/24) asseverando que quaisquer rendimentos que não estejam especificados no art. 6º da Lei 7.713/88 estão sujeitos à incidência do imposto de renda e que as diferenças de horas extras trabalhadas, embora tenham recebido do empregador a denominação "indenização horas extras", constituem rendimento do trabalho, tendo natureza salarial, estando sujeita a incidência do imposto de renda.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 28/30 em que alega que a importância recebida tem caráter indenizatório, já que se destina à reparação, em pecúnia, pelo trabalho desempenhado além do limite do descanso intrajornada preconizado na Constituição Federal.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000603/2001-02
Acórdão nº : 106-13.050

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Relativamente ao depósito prévio, como apontado no relatório, não há exação tributária, limitando-se o auto de infração a indicar a ausência de saldo de imposto a restituir. Assim, tomo conhecimento da insurgência.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nro. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nr. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).



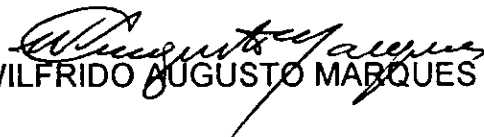
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000603/2001-02
Acórdão nº : 106-13.050

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 6 de novembro de 2002. 


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES